



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002902-88.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada CLARA LORRANY MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7006

Apelação nº 1002902-88.2024.8.26.0123

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Clara Lorrany Martins da Silva

Comarca: Capão Bonito

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Cabimento em parte. PRELIMINARES. Ausência de pretensão resistida e interesse de agir. Não acolhimento. Petição inicial que preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Interesse processual demonstrado nos autos. Prévio pedido administrativo não é requisito obrigatório para o ajuizamento da demanda - Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Preliminar rejeitada. MÉRITO. Autora que aderiu à oferta da ré para contratação de cartão de crédito sem anuidade. Instituição bancária que efetuou a cobrança indevidamente. Apelante que deixou de comprovar a legalidade da cobrança, ônus que lhe competia (art. 6º, VIII do CDC). Restituição cabível. Devolução que deve ocorrer na forma simples. Ausência de prova de má-fé por parte do Banco Réu. Sentença modificada nesse ponto. Danos morais. Descabimento. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura ofensa moral. Ausência de prova de que a autora fora submetida à situação constrangedora ou humilhante. Inexistência de prova sobre violação a direitos da personalidade da consumidora. Indenização afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 245/251 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus a restituírem o valor indevidamente cobrado, além de pagarem indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.

Inconformada, a instituição financeira alega, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e interesse de agir e, no mérito, defende a regularidade da cobrança, invocando o princípio da força obrigatória dos contratos.

Requer a improcedência total dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo às fls. 289/290 e resposta às fls. 294/302.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão da cobrança indevida da anuidade do cartão de crédito ofertado pela instituição bancária à autora.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo o réu condenado à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, além do pagamento de indenização por danos morais.

De proêmio, afasto as preliminares arguidas.

Isso porque a inicial preenche os requisitos do art. 319, do CPC, e há interesse processual da autora quanto à pretensão formulada, na modalidade adequação e necessidade. **O prévio pedido administrativo (embora recomendado) não é requisito obrigatório para o ajuizamento da demanda.** Logo, necessária a análise do mérito.

Sob outro prisma, mister consignar que a extinção declarada pelo MM. Juízo de origem constitui afronta à Carta Magna de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê expressamente que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. (...) 3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o

direito de submeter questões ao Poder Judiciário, conforme art. 5º, XXXV, da CF/1988. 4. A ausência de requerimento prévio não impede o interesse de agir, devendo a sentença ser anulada. IV. Dispositivo 5. Sentença anulada. Recurso provido, com observação. (...)
(TJSP; Apelação Cível 1008652-75.2024.8.26.0348; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) g.n.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) garante que a tentativa de prévia solução administrativa não é condição obrigatória para o ajuizamento da ação. 4. O pedido do autor não se restringe ao cancelamento do cartão consignado, mas também inclui a conversão do contrato e a restituição de valores pagos indevidamente, o que demonstra interesse processual para a demanda judicial. 5. A extinção prematura da ação, sem resolução do mérito, viola o direito de acesso à Justiça, razão pela qual a sentença deve ser anulada para regular prosseguimento do feito. (...) (TJSP; Apelação Cível 1003636-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) g.n.

Ainda que assim não fosse, verifico que a autora abriu diversos protocolos junto ao réu na tentativa de resolver o imbróglio, sem sucesso (fls. 33/34 e 36/39).

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

No mérito, restou devidamente comprovada a propaganda da ré ofertando o cartão de crédito sem a cobrança de anuidade para aqueles que abrissem contra digital, vejamos: ***“A Conta Digital do Banco PAN – pré-requisito nesta 1ª fase para a solicitação do novo cartão – é 100% grátis para o cliente e oferece uma série de vantagens: zero anuidade de cartão de crédito, Pix, produto de rentabilidade para a conta corrente, um marketplace com ofertas e cashback exclusivos e diversas linhas de crédito.”***¹ (g.n.)

Todavia, conforme consta na fatura juntada às fls. 26/27, a instituição financeira realizou a cobrança de “anuidade diferenciada 01-12”, no valor de R\$ 45,00.

O apelante, por sua vez, deixou de comprovar a legalidade da cobrança, ônus que lhe competia nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, valendo repisar-se:

CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO AUTOR PARA AS COBRANÇAS. SERVIÇO CANCELADO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ADEQUAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CANCELAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Competia ao réu demonstrar, livre de dúvida, a adesão do autor à função múltipla do cartão – débito e crédito – quando da abertura da conta corrente ou, ao menos, no curso do contrato havido entre eles. Mas essa prova não veio aos autos, de modo que correta a r. sentença ao determinar o cancelamento do serviço não solicitado com devolução dos valores questionados na petição inicial. Indenização por dano moral indevida no caso concreto, mesmo que ilegítimas sejam reconhecidas e declaradas as cobranças levadas a efeito pelo réu e aqui questionadas pelo autor. Não se vislumbra hipótese de ocorrência de prejuízo extrapatrimonial suportado por ele em decorrência de fatos contratuais puros ocorridos anos antes do ajuizamento da ação. Os descontos na sua conta foram de baixo valor e ele demorou muito tempo para questioná-los, inferindo-se que não abalaram

¹ Imprensa | Elo <https://www.elo.com.br/imprensa/elo-banco-pan-cartao>

suas necessidades essenciais ou atingiram seus direitos de personalidade. Verbas de sucumbência redistribuídas de forma igualitária entre as partes, arcando cada qual com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do "ex adverso" fixados em R\$1.000,00, vedada a compensação e observada a regra da assistência judiciária que beneficia o autor. Apelação do réu parcialmente provida e recurso adesivo rejeitado. (TJSP; Apelação Cível 1001019-86.2024.8.26.0356; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) g.n.

Assim, de rigor a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito relativo à anuidade do cartão.

Todavia, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, considero que **o valor deverá ser devolvido de forma simples**, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, não podendo laborar-se com o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Destaca-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança indevida de tarifas e anuidade de cartão de crédito – (...) A repetição dos indébitos deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Danos morais não configurados, diante das circunstâncias do caso concreto – Meros dissabores – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos, com redistribuição do ônus de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000512-28.2022.8.26.0411; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)".

Por fim, com todo respeito ao entendimento do D. Magistrado, incabível, no caso em tela, a indenização pleiteada pela autora.

Em que pese a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte do banco, certo é que **o mero descumprimento contratual não é capaz de configurar, por si só, ofensa moral.**

In casu, não há prova de que a autora fora submetida à situação constrangedora ou humilhante, tampouco fora demonstrado qualquer violação a direitos da sua personalidade. O desconto indevido não gerou negativação de débito ou qualquer prejuízo à parte.

Nesse sentido, vale repisar-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do réu. CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Cobrança intitulada "papcard pagto mensal – 24 meses. Comprovada a cobrança, cumpria ao réu demonstrar sua regularidade. O fornecedor de serviços juntou, no bojo da contestação, um link de acesso ao áudio da chamada. Áudio no qual não foi possível entender seu conteúdo. Exposição acelerada. Falha no dever de informação. Não comprovada a regularidade da cobrança, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe. RESTITUIÇÃO. Não evidenciada má-fé na conduta do banco, o valor cobrado indevidamente deverá ser restituído à autora na forma simples. DANO MORAL. Inocorrência. Observa-se que a autora não comprovou que os descontos mensais, no valor de R\$49,90, tivessem causado prejuízo à sua subsistência. Não se pode presumir que a autora tenha sido submetida a algum tipo de constrangimento pelos descontos realizados. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Condenação afastada. Recurso parcialmente provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000822-32.2023.8.26.0368;
Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Monte
Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento:
24/01/2024; Data de Registro:
24/01/2024) g.n.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para (i) determinar que a restituição se dê na forma simples e (ii) afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator